

**REGULAMENTO (CE) N.º 2619/97 DA COMISSÃO**  
**de 22 de Dezembro de 1997**  
**relativo à suspensão da pesca do alabote negro por navios arvorando pavilhão de Portugal**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2205/97<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 21.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 406/97 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1996, que estabelece, para 1997, determinadas medidas de conservação e de gestão dos recursos haliêuticos da área de regulamentação definida na Convenção sobre a futura cooperação multilateral nas pescarias do Noroeste do Atlântico<sup>(3)</sup>, estabelece as quotas de alabote negro para 1997;

Considerando que, a fim de assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de um *stock* submetido a quota, é necessário que a Comissão fixe a data na qual as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída;

Considerando que, segundo a informação comunicada à Comissão, as capturas de alabote negro nas águas da zona NAFO 3LMNO efectuadas por navios arvorando pavilhão

de Portugal ou registados em Portugal atingiram a quota atribuída para 1997; que Portugal proibira a pesca deste *stock* a partir de 24 de Novembro de 1997; que é, por conseguinte, necessário manter essa data,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

As capturas de alabote negro nas águas da zona NAFO 3LMNO efectuadas por navios arvorando pavilhão de Portugal ou registados em Portugal são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída a Portugal para 1997.

A pesca do alabote negro nas águas da zona NAFO 3LMNO efectuada por navios arvorando pavilhão de Portugal ou registados em Portugal é proibida, assim como a conservação a bordo, o transbordo e o desembarque deste *stock* capturado pelos navios após a data de aplicação do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 24 de Novembro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1997.

*Pela Comissão*

Emma BONINO

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 261 de 20. 10. 1993, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 304 de 7. 11. 1997, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 66 de 6. 3. 1997, p. 119.